

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2008

Altera a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar as hipóteses de emissão de certificado de aeronavegabilidade especial.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do **Poder Executivo**, que altera o Código Brasileiro de Aeronáutica, de maneira a permitir a emissão de certificado de aeronavegabilidade especial, nas hipóteses e desde que obedecidas as exigências que especifica.

Foi assinada pelo Ministro da Defesa Nelson Jobim Exposição de Motivos segundo a qual *“a intensificação das atividades de pesquisa e desenvolvimento de produtos aeronáuticos tornou excessivamente restritiva a atual disciplina contida na Lei n.º 7.565”,* de 1986, sendo certo que *“a diversificação das formas de atuação do Poder Público nas diferentes esferas da Federação atualmente encontra obstáculo na impossibilidade de certificação de determinadas aeronaves”*. Daí a necessidade de obter maior eficiência no processo de certificação, sem perda de segurança e efetividade da fiscalização federal, o que seria obtido por meio da aprovação da proposição.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Carlos Zarattini, que ressaltou ser hoje o referido certificado concedido com base em disposições regumentares, que deixam à discricionariedade do administrador

aspectos indesejáveis, de maneira que a prudência recomenda a disciplina legal do importante assunto.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, que tramita sob regime prioritário (RICD, art. 151, II, a) e está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, competindo privativamente à União Federal legislar sobre o tema (CF, art. 22, I) e sendo a iniciativa presidencial legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República.

Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade. Ao contrário, o projeto vai ao encontro da proteção constitucional da segurança (art. 5.º, *caput*) e da competência da União na promoção da defesa nacional (art. 21, III).

No que tange à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação do projeto por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa e redacional, é necessária emenda para sua adequação ao que dispõe o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3.495, de 2008, **com a emenda em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.495, DE 2008

Altera a Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, para disciplinar as hipóteses de emissão de certificado de aeronavegabilidade especial.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 1.º ao projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º Esta lei disciplina as hipóteses de emissão de certificado de aeronavegabilidade especial, em todo o território nacional.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator